



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL (T5-DG-AJ)

PARECER Nº 162/2022

Processo Administrativo n.º 0005561-09.2022.4.05.7000.

PAD n.º 161/2022. Contratação direta de seguro de veículos. Parecer favorável, com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 c/c a Instrução Normativa n.º 3/2022 TRF5-DG. Atualização dos valores do limite da dispensa de licitação estabelecida pelo Decreto n.º 10.922/2021.

1. Relatório.

Em observância ao que estabelece o Ato n.º 219/2021 da Presidência deste Tribunal, o presente processo administrativo é apresentado para análise desta Assessoria Jurídica, em face da solicitação de Contratação de SEGURO TOTAL (cobertura compreensiva), com assistência 24 (vinte e quatro) horas, de 15 (quinze) veículos, 0km, que irão compor a frota de veículos oficiais do TRF da 5ª Região, consoante descrição constante do corpo do PAD n.º 161/2022 (doc. 2843511).

A Diretoria de Segurança, unidade técnica solicitante, assim justificou a contratação:

A Contratação do serviço de seguro visa garantir a proteção do interesse do TRF5 em relação aos veículos recém adquiridos contra os resultados negativos da ocorrência de um furto ou de um acidente que avarie o bem, além de zelar pelo patrimônio público, conforme preconizado pelo princípio constitucional da eficiência. O contrato atual de seguro dos veículos oficiais deste TRF da 5ª Região não contempla os 15 novos veículos sedan, Grupo B, recém adquiridos por este Tribunal, através do processo SEI 0004941-31.2021.4.05.7000, portanto se faz necessária a contratação de empresa seguradora de veículos, a fim de proteger tais viaturas oficiais. Salientamos que, excepcionalmente, o período de cobertura contratual do seguro deverá ser finalizado em 31/12/2022, a fim de facilitar a renovação anual e a manutenção dos veículos protegidos.

A Administração promoveu o procedimento de dispensa eletrônica, na forma prevista nos incisos I e II do art. 75, da Lei n.º 14.133/21 e em consonância com a Instrução Normativa n.º 3/2022 TRF5-DG.

Como restou fracassada a Dispensa Eletrônica nº 01/2022, consoante se colhe do Resultado anexado aos autos (doc. 2862193), foi adotado o procedimento previsto no inciso III do art. 4º da IN nº 03/2022 T5-DG.

Pela análise do Mapa Comparativo de Preços (doc. 2833424), verifica-se que a empresa SEGUROS SURA S.A. ofereceu a proposta mais vantajosa para a aquisição em comento.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

1. DFD – Documento de Formalização da Demanda n.º 88/2022 (doc. 2794896);
2. Termo de Referência (doc. 2795694);
3. Mapa Comparativo de Preços (peça n.º 2592075);

4. Informação do saldo para dispensa de licitação (doc. 2836341);
5. Minuta contratual (doc. 2837879);
6. Pedido de Autorização de Despesa – 161/2022, com os campos devidamente preenchidos (peça n. ° 2843511);
7. Informação (doc. 2847488), na qual a Subsecretaria de Orçamento e Finanças assevera que a presente despesa tem adequação com a Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros e registra que a despesa será classificada no Programa de Trabalho n. ° 168455, sendo indicado: Elemento de Despesa n. ° 339039.69, no valor de R\$ 16.569,45, Reserva 2022 PE 000326; Centro de Custos SSI - Contratos.
8. Cadastramento no SIASG da Dispensa Eletrônica n.º 01/2022 (doc. 2851883);
9. Aviso de Dispensa Eletrônica nº01/2022 e respectivas publicações (docs. 2851892, 2851910, 2861783 e 2861785);
10. Resultado de dispensa eletrônica fracassada (doc. 2862193);
11. Proposta de preços atualizada (doc. 2867918);
12. Declaração de regularidade fiscal e trabalhista do fornecedor SEGUROS SURA S.A., colhida no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, indicativa da seguinte situação: Receita Federal e PGFN, com validade até 20/09/2022; Trabalhista, com validade até 20/09/2022 e FGTS, com validade até 19/07/2022 (doc. 2867924);
13. Documentos de habilitação (doc. 2867949):
 - 13.1 Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos emitida pelo Tribunal de Contas da União;
 - 13.2. Certidão Negativa no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa;
 - 13.3. Relatório de ausência de ocorrência ativa impeditiva de licitar
14. Atos Constitutivos da SEGUROS SURA S.A., Certidão de Regularidade emitida pela Superintendência de Seguros Privados e Atestado de Capacidade Técnica (doc. 2868346)
15. Solicitação de empenho (peça n. ° 2868365).

É o que há de relevo para ser relatado.

Passo a opinar.

2. Análise Jurídica.

Inicialmente é oportuno ressaltar que a análise em comento cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

2.1 Da possibilidade jurídica de contratação direta.

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal.

Todavia, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação, senão vejamos:

"Art. 37. (...)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

A ressalva no texto constitucional, portanto, se refere à possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, de modo que a Administração Pública fica autorizada a celebrar contratações diretas, por dispensa e por inexigibilidade de licitação.

Verifica-se que o presente procedimento se enquadra numa daquelas exceções, porquanto se ajusta à previsão contida no art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133, de 01 de abril de 2021, que dispõe sobre hipótese de dispensa de licitação.

Reza o referido dispositivo:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Oportuno registrar ainda que o Decreto n.º 10.922/2018 atualizou os valores estabelecidos na Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, de modo que aquele inciso II do *caput* do art. 75 passou a corresponder a R\$ 54.020,41 (cinquenta e quatro mil vinte reais e quarenta e um centavos).

O valor do objeto da presente contratação importa em R\$ 15.459,81 (quinze mil, quatrocentos e cinquenta e nove Reais e oitenta e um Centavos), portanto, pode ser contratado diretamente, dada a dispensabilidade da licitação.

2.2. Do processo de contratação direta.

A realização do processo de contratação direta por dispensa de licitação, fundamentado na Lei n.º 14.133/2021 precisa guardar observância ao artigo 72, que assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

E, no âmbito deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, há de ser também observada a Instrução Normativa n.º 3/2022 TRF5-DG, que estabelece os procedimentos internos para contratação de bens e serviços por dispensa de licitação, na forma eletrônica.

Estabelece a referida IN que as dispensas de licitação de que tratam os incisos I e II do art. 75, da Lei n.º 14.133/21 serão formalizadas mediante o Sistema de Dispensa Eletrônica integrante do Sistema de Compras do Governo Federal – Comprasnet 4.0 e observarão os procedimentos definidos na Instrução Normativa SEGES/ME n.º 67, de 08 de julho de 2021.

No caso sob exame, os documentos juntados aos autos bem demonstram que foi realizada a dispensa eletrônica consoante prevê a IN n.º 3/2022 TRF5-DG, inclusive com as devidas publicações no Portal da Transparência do TRF 5ª Região e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP); porém, restou fracassada.

Oportuno registrar que o insucesso da dispensa eletrônica não decorreu da fixação de alguma condição injustificadamente restritiva ou, mesmo, da adoção de algum procedimento incompatível com a Lei.

Por conseguinte, com fulcro no permissivo previsto no Art. 4º, III, da IN n.º 3/2022 TRF5-DG, a Administração valeu-se da melhor proposta obtida na pesquisa de preços que serviu como base na fase do planejamento da contratação.

Mesmo nessa hipótese, necessário verificar a presença dos elementos enumerados no supracitado Art. 72, Lei n.º 14.133/2021, que no presente caso foi atendida.

Destaca-se que nos autos constam os documentos de formalização de demanda e termo de referência, contendo os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto requisitado.

Consta a estimativa da despesa, mediante pesquisa direta, através de solicitação formal de cotação; foi informado que há compatibilidade da previsão de recursos orçamentários e o valor a ser contratado, e há comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação.

2.3. Da aferição dos valores que atendam aos limites referidos no inciso II do *caput*, do Art. 75, da Lei n.º 14.133/21.

Para demonstrar que houve respeito aos valores limites para a dispensa de licitação, a Diretoria Administrativa informou o saldo disponível para a Subclasse do CNAE de nº 6512-0/00 - Sociedade seguradora de seguros não vida (doc. 2836341), em conformidade com o regramento do § 1º, do Art. 75, da Lei n.º 14.133/21 c/c o Art. 2º, da IN n.º 3/2022 TRF5-DG.

2.4. Da possibilidade de substituição de termo de contrato por instrumento equivalente.

Efetuada a análise estritamente técnico-jurídica da minuta apresentada (doc. 2837879), é de se ver que foi confeccionada fazendo-se uma aplicação combinada da Lei n.º 8.66/93 com a Lei n.º 14.133/2021, o que é expressamente vedado pelo Art. 191 deste último diploma legal referido.

Vale salientar que o Art. 95, I, da Lei n.º 14.133/21 permite que, nos casos de contratação por dispensa de licitação em razão do valor, o instrumento de contrato venha a ser substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Na espécie, contudo, é **imprescindível a apresentação da apólice**, documento emitido pela sua seguradora que tem como objetivo registrar todas as condições, cláusulas e riscos acordadas entre segurado e seguradora, consoante previsto na Circular Susep nº 639, de 9 de agosto de 2021.

2.5. Da necessária publicidade.

É bem certo que a Lei n.º 14.133/21 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), o que, no caso em análise, foi devidamente providenciado por ensejo da realização da dispensa eletrônica que restou fracassada.

Entretanto, o § 1º, do Art. 175, da Lei n.º 14.133/21 prevê que, mantida a integração com o PNCP, as contratações poderão ser realizadas por meio de sistema eletrônico fornecido por pessoa jurídica de direito privado, na forma de regulamento.

E ainda, o Parágrafo único do Art. 72 daquela mesma lei exige que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Destarte, na hipótese aqui em comento, recomenda-se que o ato de dispensa seja publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em conformidade com a Resolução n.º 29, de 26 de outubro de 2011, e em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência.

3. Conclusão.

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica da Diretoria Geral opina favoravelmente à autorização para contratação direta da empresa SEGUROS SURA S.A. para prestação do serviço de SEGURO TOTAL (cobertura compreensiva), com assistência 24 (vinte e quatro) horas, de 15 (quinze) veículos, 0km, que irão compor a frota de veículos oficiais do TRF da 5ª Região, em conformidade com as condições insculpidas no PAD n.º 161/2022, e com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 c/c a Instrução Normativa n.º 3/2022 TRF5-DG.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

Em 15 de julho de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **FEDRA TEIXEIRA GONÇALVES SIMÕES DE LYRA**, **ASSESSOR(A) JURÍDICO I**, em 15/07/2022, às 17:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CLARISSA CAPELA GOMES**, **SUPERVISOR(A) ASSISTENTE**, em 15/07/2022, às 17:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2871461** e o código CRC **7A7F8F9C**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

DESPACHO

Processo Administrativo n.º 0005561-09.2022.4.05.7000.

Acolho, com esteio no art. 50, § 1º, da Lei 9.784/99, os termos do Parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da Direção-Geral n.º 162/2022, para autorizar a contratação direta da empresa SEGUROS SURÁ S.A. para prestação do serviço de SEGURO TOTAL (cobertura compreensiva), com assistência 24 (vinte e quatro) horas, de 15 (quinze) veículos, 0km, que irão compor a frota de veículos oficiais do TRF da 5ª Região, em conformidade com as condições insculpidas no PAD n.º 161/2022, e com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 c/c a Instrução Normativa n.º 3/2022 TRF5-DG.

Por conseguinte, autorizo a emissão de nota de empenho em favor da referida empresa.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa, para conhecimento e cumprimento.

Publique-se no Diário Eletrônico deste Tribunal.



Documento assinado eletronicamente por **TELMA ROBERTA VASCONCELOS MOTTA**, **DIRETOR(A) GERAL**, em 15/07/2022, às 18:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2871475** e o código CRC **160FC1A9**.